

**Direito Previdenciário e a Medida Provisória n.º 871/2019.**

**Legenda:**

**Texto em vermelho: Revogado pela MP.**

**Texto em azul: Alterado ou incluído pela MP.**

**Texto em preto: Texto não atingido pela MP.**

**Texto em preto dentro da caixa: Comentários pertinentes.**

**Lei n.º 8.112/1990 (RPPS da União):**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a **partir da data de óbito**, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 2.º da Lei n.º 10.887/2004. (Redação dada pela Lei n.º 13.135/2015)

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à Pensão por Morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do Art. 37 da Constituição e no Art. 2.º da Lei n.º 10.887/2004. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

→ CF/1988: limite máximo: Teto do ministro do STF.

→ Lei n.º 10.887/2004: limite máximo: Remuneração do servidor.

A alteração foi um mero ajuste para incluir a nova redação do Art. 219, onde informa as situações em que a pensão será devida do óbito ou do requerimento.

(...)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 219. A Pensão por Morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - Do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

III - Da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Para contar do óbito, em regra, o requerimento deve ser feito em até 90 dias, exceto para os filhos menores de 16 anos, em que o prazo é estendido para 180 dias. Uma vez perdido esses prazos por parte dos dependentes, o benefício conta do requerimento.

§ 1.º A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de Pensão por Morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º Julgada improcedente a ação prevista no § 2.º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 222.

§ 5.º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a Pensão por Morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Enquanto houver direito a receber pensão alimentícia, agora, com a morte do servidor, será devida a Pensão por Morte.

§ 6.º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1.º terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

→ § 1.º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

**Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio do RGPS):**

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/1997)

§ 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/1997)

§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/1997)

§ 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/1997)

§ 4.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederão, no mínimo a cada 5 anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei n.º 10.887/2004)

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 1.º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º A notificação a que se refere o § 1.º será feita: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - Preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento, ou; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - Por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 4.º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1.º. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1.º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de 30 dias para interposição de recurso. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 6.º Decorrido o prazo de 30 dias após a suspensão a que se refere o § 5.º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 7.º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8.º. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 8.º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - A prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - A prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

III - A prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

IV - O INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 anos que recebam benefícios, e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

V - O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a

liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 9.º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2.º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 10. Na hipótese prevista no § 9.º, apresentada a defesa a que se refere o § 1.º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9.º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5.º e § 6.º não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 14. Para fins do disposto no § 8.º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - Terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais, e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - Por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos: (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

a) Da Justiça Eleitoral, e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

b) De outros entes federativos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O Art. 69 foi todo reformulado e ampliado com intuito claro de combater as fraudes contra a Previdência Social. Trata também da modernização da comunicação entre o INSS e o beneficiário, com a utilização de meios tecnológicos.

**Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios do RGPS):**

Art. 16.

§ 5.º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Não basta apresentar prova material, essa tem que ser contemporânea aos fatos objeto de comprovação perante o INSS.

(...)

Art. 17.

§ 7.º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O único segurado que admite inscrição post mortem (depois de morto) pelos seus dependentes continua sendo o segurado especial.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...):

III - Salário Maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876/1999)

III - Salário Maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do Art. 11 e o Art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39, e; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

→ Contribuinte individual (inciso V) e Segurado Especial (inciso VII).

IV - Auxílio Reclusão: 24 contribuições mensais. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O Auxílio Reclusão passa do período de carência ZERO para um novo período de carência de 24 contribuições.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por Morte, Auxílio Reclusão, Salário Família e Auxílio Acidente; (Redação dada pela Lei n.º 9.876/1999)

I - Pensão por Morte, Salário Família e Auxílio Acidente; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O Auxílio Reclusão, com a alteração operada no Art. 25, deixa de ser um dos benefícios que independiam de carência (PC = ZERO).

(...)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do Art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457/2017)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de Auxílio Doença, de Aposentadoria por Invalidez, de Salário Maternidade e de Auxílio Reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os **períodos integrais** de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do Art. 25. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez: 12 contribuições.

Salário Maternidade (CI e SE): 10 contribuições.

Auxílio Reclusão: 24 contribuições.

Antigamente, até o final de 2016, quando se findava o Período de Graça - PG (perda da qualidade de segurado), para se utilizar a carência e o tempo de contribuição anterior ao fim do PG, bastava o segurado contribuir com 1/3 (**33%**) das contribuições exigidas pelo benefício previdenciário.

Com a Medida Provisória n.º 767/2017, publicada em 06/01/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.457/2017, passou-se a se demandar a metade (**50%**) das contribuições exigidas para os benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez e Salário Maternidade. Para os demais benefícios, não se tinha exigência de novas contribuição após o encerramento do PG.

Agora, com a Medida Provisória n.º 871/2019, publicada em 18/01/2019, passou-se a se demandar o período integral de carência (**100%**) exigido pelos benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão. Novamente, para os demais benefícios, não se exige novas contribuições após o encerramento do PG.

(...)

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4.º e 5.º do Art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pela Lei n.º 11.718/2008)

§ 1.º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. (Redação dada pela Lei n.º 13.134/2015)

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos § 4.º e § 5.º do Art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterà as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

§ 4.º A atualização anual de que trata o § 1.º será feita até 30 de junho do ano subsequente. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º Decorrido o prazo de que trata o § 4.º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no Art. 25 da Lei n.º 8.212/1991. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 6.º É vedada a atualização de que trata o § 1.º após o prazo de 5 anos, contado da data estabelecida no § 4.º. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o Art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei n.º 13.134/2015)

**Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no Art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

Revogado somente para comportar a redação do novo § 3.º.

§ 1.º A partir de 01/01/2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o Art. 38-A. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º Para o período anterior a 01/01/2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no Art. 13 da Lei n.º 12.188/2010 e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no Art. 106. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 55.

§ 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3.º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de **prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não basta apresentar prova material, essa tem que ser contemporânea aos fatos objeto de comprovação perante o INSS. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

(...)

Art. 59. O Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido Auxílio Doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| Revogado somente para comportar a redação do novo § 1.º. |
|----------------------------------------------------------|

§ 1.º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º Não será devido o Auxílio Doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º O segurado em gozo de Auxílio Doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O Governo endureceu algumas regras para os detentos. O Auxílio Doença não será mais devido ao recluso em regime fechado. E, na data da prisão, tal benefício será suspenso.

§ 4.º A suspensão prevista no § 3.º será de até 60 dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4.º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 60.

§ 5.º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei n.º 13.135/2015) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

I - Órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei n.º 13.135/2015) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

(...)

Art. 71-D. O direito ao Salário Maternidade decairá se não for requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O benefício continua devido pelo prazo de 120 dias, com início provável 28 dias antes do parto e término 91 dias depois. Entretanto, agora existe um prazo para requerer o benefício, sob pena de decair tal direito.

(...)

Art. 74. A Pensão por Morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528/1997)

I - Do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste; (Redação pela Lei n.º 13.183/2015)

I - Do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Para contar do óbito, em regra, o requerimento deve ser feito em até 90 dias, exceto para os filhos menores de 16 anos, em que o prazo é estendido para 180 dias. Uma vez perdido esses prazos por parte dos dependentes, o benefício conta do requerimento.

§ 3.º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de Pensão por Morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

→ Vigência se inicia em 18/05/2019, 120 dias depois da publicação da MP.

§ 4.º Julgada improcedente a ação prevista no § 3.º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 75.

§ 3.º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a Pensão por Morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Enquanto houver direito a receber pensão alimentícia, agora, com a morte do servidor, será devida a Pensão por Morte.

(...)

Art. 79. Não se aplica o disposto no Art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

(...)

Art. 80. O Auxílio Reclusão será devido, nas mesmas condições da Pensão por Morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de Auxílio Doença, de Aposentadoria ou de Abono de Permanência em Serviço.

Parágrafo único. O requerimento do Auxílio Reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 80. O Auxílio Reclusão será devido nas condições da Pensão por Morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do Art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de Auxílio Doença, Pensão por Morte, Salário Maternidade, Aposentadoria ou Abono de Permanência em Serviço. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Agora, o Auxílio Reclusão, ao contrário da Pensão por Morte, exige uma carência de 24 contribuições. O preso tem que estar necessariamente em regime fechado (não se aceita o regime semiaberto) e não receber remuneração ou os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio Doença, Pensão por Morte, Salário Maternidade, Aposentadoria ou Abono de Permanência em Serviço. Foi uma grande endurecida no Auxílio Reclusão.

§ 1.º O requerimento do Auxílio Reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4.º, de valor igual ou inferior àquela prevista no Art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O conceito de baixa renda é definido, anualmente, por meio de portaria interministerial. Atualmente, pelo Ministério da Economia.

§ 4.º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12

meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

V - É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

VI - A CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

VII - É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

VIII - É vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019) (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

O tempo de iniciativa privada averbado no serviço público que gerou algum benefício ao servidor não pode ser desaverbado. Como já citei em outras ocasiões, o Tempo de Contribuição só pode ser utilizado uma única vez, ou no RGPS ou no RPPS, e não pode ser reciclado.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 101. § 1.º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 13.457/2017)

I - Após completarem 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio Doença que a precedeu, ou; (Incluído pela Lei n.º 13.457/2017) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

II - Após completarem 60 anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 13.457/2017)

Agora só existe uma única hipótese de isenção de exames: os que tenham 60 anos ou mais de idade.

(...)

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839/2004)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 anos, contado: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto, ou; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528/1997)

(...)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o Art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

III - Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) **(Revogado pela Medida Provisória n.º 871/2019)**

IV - Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718/2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do Art. 2.º da Lei n.º 12.188/2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

**II - Pagamento de benefício além do devido;**

II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

**§ 3.º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n.º 6.830/1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei n.º 13.494/2017)**

§ 3.º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei n.º 6.830/1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 4.º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3.º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º O procedimento de que trata o § 4.º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei n.º 9.784/1999, e no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 6.º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3.º e § 4.º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma

de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 7.º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 1.º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º Os serviços de que trata o § 2.º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 4.º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no Art. 198 da Lei n.º 5.172/1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial: (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

I - Os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

II - Os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

III - Os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso, e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

IV - Os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei n.º 5.107/1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 1.º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existente. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 2.º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 3.º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1.º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 4.º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 5.º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

(...)

Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Os Artigos 124-A, 124-B, 124-C e 124-D são medidas (muito bem-vindas) de modernização e ganho de eficiência por parte da autarquia responsável por gerir o RGPS, o INSS.

**Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).**

Art. 20.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

→ Vigência se inicia em 18/04/2019, 90 dias depois da publicação da MP.

**Lei n.º 10.887/2004 (Regras Gerais aos RPPSs).**

Art. 4.º, § 1.º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), e; (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

São parcelas em que incide Imposto de Renda (IR), mas não incide Contribuição Previdenciária (CP).